XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA I

ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Adegmar José Ferreira
Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-765-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: hermenêutica e princípios constitucionais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça; e questões processuais relativas ao acesso à jurisdição.

No primeiro bloco, denominado hermenêutica e princípios constitucionais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial, a hermenêutica e a interpretação constitucional como formas de acesso à justiça; o acesso à justiça e o impacto das novas tecnologias na sua efetivação a partir da quarta revolução industrial; o princípio da duração razoável do procedimento e a demora dos precatórios, sugerindo o parcelamento anual em requisições de pequeno valor; e o direito à cidade como dimensão do acesso à justiça socioambiental.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se com a teoria dos jogos aplicada no sistema multiportas do Código Processual Civil (CPC/2015), a partir cultura belicosa existente nos dias de hoje e a necessidade de uma advocacia colaborativa; a mediação e a conciliação em centros religiosos como uma nova porta de acesso à justiça e a indispensabilidade de ações de marketing nesse sentido; a interação entre direito humano, mediação ambiental e o acesso à justiça, que analisou esse trinômio como nova ferramenta para se alcançar a paz social; o

estudo das desvantagens da mediação e da conciliação; a inviabilidade de adoção dos meios equivalentes de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública; e, ainda, a mediação trabalhista e sua aplicação pelo Ministério Público do trabalho.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça, o primeiro trabalho estudou a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública diante dos direitos transindividuais, por meio da assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs). O segundo, por sua vez, analisou a aplicabilidade das prerrogativas processuais da Defensoria Pública às Assistências Judiciárias mantidas pelos Municípios brasileiros, a partir da teoria da inconstitucionalidade progressiva.

No derradeiro bloco, que versou sobre as questões processuais relativas ao acesso à jurisdição, expôs-se o processo do trabalho do futuro sob o viés das penas de sucumbência, como forma de desestímulo ao ajuizamento das demandas futuras; e, por fim, a boa-fé objetiva como limitadora da realização dos negócios jurídicos processuais eficientes.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à formação humanística, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira - UFG

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC / PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA NO SISTEMA MULTIPORTAS DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

THE GAME THEORY APPLIED IN THE MULTIPORT SYSTEMS OF THE CIVIL PROCESSUAL CODE

Ailana Silva Mendes Penido [1]
Lais Alves Camargos [2]

Resumo

A pretensão deste trabalho é demonstrar, por meio da análise das inovações dispostas no Código de Processo Civil, a realidade cultural do sistema jurídico brasileiro. Abordar-se-á a forma como a solução de conflitos se desenvolveu no Brasil, as suas modalidades, os problemas que devem ser enfrentados para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e a forma como a Teoria dos Jogos influencia a jurisdição. Utilizar-se-á o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica em uma abordagem crítico-reflexiva para analisar as inovações do CPC tendo como marco teórico a Teoria dos Jogos de John Nash.

Palavras-chave: Jurisdição brasileira, Código de processo civil, Teoria dos jogos, Formas de soluções de controvérsias, Cooperação

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific research intends to demonstrate, through analysis of the innovations disposed in the Code of Civil Procedure, the reality of the Brazilian legal system. It will be approached how conflict resolution has developed in Brazil, its modalities, the problems with the quality of judicial services and the way in which the Theory of the Games influences the jurisdiction. The deductive method and the bibliographical research will be used in a critical-reflexive approach to analyze the innovations of the CPC, having as theoretical framework the Game Theory of John Nash.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian jurisdiction, Code of civil procedure, Game theory, Forms of dispute resolution, Cooperation

[1] Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, aluna da disciplina isolada de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Processual Civil. Assessora da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A realidade cultural jurídica brasileira precisa ser (re)pensada. Isso porque se vive uma crise de efetividade na jurisdição do país, fruto, também, do vultoso número de processos em trâmite, situação que leva à morosidade e à ineficácia da prestação jurisdicional. Esse contexto é resultado de uma cultura belicosa e demandante dos cidadãos ao Estado (Juiz).

O Código de Processual Civil (CPC) busca uma solução para a citada crise, estabelecendo um convite à cultura da conciliação e da cooperação no processo, trazendo em seu texto o que hoje se denomina ‘Sistema Multiportas’.

Assim, abordar-se-á a cultura da cooperação, por meio do convite conciliatório trazido pelo CPC, com o estudo de algumas das formas comumente conhecidas como ‘alternativas de resolução de conflitos’, que, neste texto, serão tratadas como ‘formas adequadas de resolução de conflitos’ e, ainda, a partir de um questionamento, será verificada a efetividade da implementação dessas técnicas no decorrer do Código de Processo Civil frente à cultura judicial belicosa brasileira.

Analisar-se-á, então, as diversas modalidades de resolução de controvérsias e sua capacidade de reduzir a grande demanda do Judiciário brasileiro, bem como apresentar-se-á as soluções de litígios com a visão da Teoria dos Jogos de John Forbes Nash.

Por fim, far-se-á uma crítica quanto à aplicabilidade do Sistema Multiportas do CPC, perquirindo a sua efetividade, uma vez que ainda não houve mudanças da cultura demandista para que as ferramentas expostas possam ser utilizadas com o propósito do legislador constituinte, que é diminuir a demanda judicial por meio dos métodos alternativos de solução de conflitos e da cultura da cooperação.

Para este trabalho científico será realizada uma pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo e, como procedimento técnico, tem-se a análise temática, teórica e interpretativa, do assunto. Como marco teórico, utiliza-se Teoria dos Jogos de John Forbes Nash.

2 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A TEORIA DOS JOGOS

A sociedade brasileira, como tantas outras, é dinâmica e marcada por realidades distintas. Todavia, o Direito, apesar de reger a vida das pessoas dentro do Estado, não acompanha a mesma velocidade das transformações sociais, sendo essas cada vez mais

complexas e amplas. Pelo referido motivo é necessário repensar as estruturas jurídicas oferecidas pela jurisdição pátria.

Com o do Estado Democrático de Direito[1] [2], adotado pela Constituição da República de 1988, existe no Brasil a arbitragem estatal compulsória, por meio da qual os cidadãos se submetem ao poder do Estado representado pela figura do juiz.

Esse contexto incitou a dependência da sociedade no Estado-Juiz. Com isso, os cidadãos começaram a se tornar incapazes de resolverem os seus próprios problemas com técnicas de negociações, uma vez que confiam que o Estado (Juiz) melhor resolverá seus próprios conflitos. Abandonou-se, assim, a ideia de que o Estado seria a última alternativa para se resolver um problema entre duas partes, tornando-se a primeira opção.

Nesse cenário, poderia-se falar, inclusive, na "infantilização dos sujeitos", como elucida Ingeborg Maus sobre a situação na qual o povo se sente órfão no quesito autoridade e acaba aceitando o Judiciário como a entidade que detém todo esse poder:

> [...] a 'sociedade órfã', de maneira paradoxal, promove a infantilização dos sujeitos, cuja consciência de suas relações de dependencia também desvanece. Assim, indivíduos e coletividades podem ser ainda mais facilmente dirigidos e transformados em objetos administrados pela legalidade objetiva e pelos mecanismos funcionais da sociedade industrial evoluída (MAUS, 2010, p.15).

Essa situação tornou o Estado o principal ator da resolução de conflitos, o que desaguou na atual crise de efetividade do Judiciário brasileiro, que, por sua vez, enfrenta uma sobrecarga excessiva de processos. Questiona-se, portanto, se não houver um aumento na estrutura do Judiciário e a população continuar sendo cada vez mais demandista, se haverá como observar e aplicar o direito fundamental à razoável duração do processo[3].

---

[1] Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

[2] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

[3] Art. 5º […] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988)

Com vistas a isso, importante a reflexão: quando se disciplina o acesso à justiça, objetiva-se garantir os direitos dos cidadãos de ter uma resolução para seu conflito, e não apenas garantir seu direito de ajuizar uma demanda em um órgão do Judiciário. Por isso, é necessário pensar no acesso à justiça como algo que vai além do Judiciário, incluindo principalmente as técnicas de resolução extrajudicial de conflitos a fim de que a sociedade volte a tentar resolver com base em técnicas de negociações seus dilemas.

Nesse sentido, muito pertinenteo estudo da Teoria dos Jogos de John Forbes Nash[4] e compreensão da importância do Equilíbrio de Nash para o planejamento de sistemas de resolução de conflitos.

Isso porque a Teoria dos Jogos é um dos ramos da matemática aplicada cujo desenvolvimento ocorreu, em especial, após a Primeira Guerra Mundial, tendo como objeto de estudo o conflito, o qual ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Estas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação[5] (DEUTSCH, 1973), bem como das consequências do conflito.

Na Teoria dos Jogos, o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm que desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos de acordo com certas regras pré-estabelecidas. Ou seja, é feita uma análise estratégica da situação para se alcançar os objetivos das partes e dar fim ao impasse (GOLÇALVES, 2016).

Portanto, a Teoria dos Jogos estuda situações estratégicas de "ganha ganha" nas quais os participantes do 'jogo', no caso 'do conflito', se engajam em um procedimento, analisando decisões e baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage (ALMEIDA, 2017).

Foi na década de 1950, por meio do conceito de "Equilíbrio de Nash" de John Forbes Nash, que novos conceitos foram trazidos para a economia e, com isso, a revolucionou. Isso porque, até então, o que prevalecia era a regra básica das relações, que para Adam Smith[6], seria a competição, em que se cada um lutasse para garantir uma melhor parte para si, os

[4]John Forbes Nash Jr., que nasceu em Bluefield, West Virginia, EUA, em 1928, foi um matemático, formado na Universidade de Carnegie Mellon, que trabalhou com a Teoria dos Jogos, geometria diferencial e equações diferenciais parciais. Também trabalhou na Universidade de Princeton. Ganhou o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel de 1994 (CAMPOS; CARDOSO, 2015).

[5]Texto original: "A conflict exists whenever incompatible activities occur. The incompatible actions may originate in one person, group, or nation."

[6]Adam Smith, que nasceu em 5 de junho de 1723 em Edimburgo na Escócia, foi um filósofo e economista. É considerado o pai da economia moderna. Sua obra 'Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações' ainda é utilizada em vários trabalhos científicos (CERQUEIRA, 2006).

competidores mais qualificados ganhariam um maior quinhão (soma zero), em uma vertente totalmente não-cooperativa.

Nesse sentido:

> A regra básica do mundo, para Adam Smith, é a competição. Se cada um lutar para garantir uma melhor parte para si, os competidores mais qualificados ganharão um grande quinhão. É uma concepção bastante assemelhada à concepção prescrita em A Origem das Espécies, de Charles Darwin, na medida em que insere nas relações econômico-sociais a "seleção natural" dos melhores competidores.
> Essa noção econômica foi introduzida na teoria de John von Neumann, na medida em que toda a sua teoria é voltada a jogos de soma zero, i. é, aqueles nos quais um dos competidores, para ganhar, deve levar necessariamente o adversário à derrota. Não obstante John von Neumann, para fundamentar que todos os jogos de várias pessoas podem ser reduzidos a jogos de duas pessoas, ter considerado o papel da comunicação entre os envolvidos (para produzir coalizões e garantir que cada jogo possa ser transformado em jogos de duas pessoas), sua teoria é totalmente não-cooperativa.
> John Nash, a seu turno, partiu de outro pressuposto. Enquanto Neumann partia da idéia de competição, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos (ALMEIDA, 2017).

Isso remonta em muito os processos judiciais do presente tempo, em que advogados se veem como adversários, desconhecendo o princípio da cooperação e muitas vezes não fazendo uso da boa-fé[7].

Assim, ao contrário da predominante ideia da competição de Adam Smith, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos, em que ao invés de apenas o melhor vencer, ambas as partes poderiam atingir seus objetivos, sem necessariamente a derrota de uma em detrimento da outra.

A ideia de cooperação não seria totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, já que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o outro participante. Importante mencionar que não se trata de uma noção ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo (ALMEIDA, 2017).

Dessa forma, o princípio do equilíbrio pode ser entendido como a combinação de estratégias que os jogadores preferencialmente devem escolher que o melhor para si pode ser também o melhor para o coletivo. A estratégia de cada jogador deve ser a melhor resposta às

[7]"O art. 5° do Novo CPC consagrou de forma expressa entre nós o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a lealdade e a boa-fé processual. Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal" (NEVES, 2017).

estratégias dos outros. É em busca de maximizar ganhos individuais que as partes (*players*) cooperaram uma com a outra.

Portanto, entende-se que a Teoria dos Jogos aborda dois aspectos que merecem relevância: o cooperativo e o competitivo, oferecendo subsídios teóricos para aqueles que buscam entender como a análise matemático-formal pode facilitar a compreensão de métodos de resolução de disputa, tais como o processo judicial, a mediação, a negociação e a arbitragem.

É possível definir análise matemático-formal como:

> […] a análise quantitativa de qualquer situação que envolva pelo menos duas partes em conflito, com o objetivo de indicar as estratégias ótimas para cada uma dela e alcançar os melhores resultados possíveis [...] A Teoria dos Jogos pressupõe que os jogadores estabeleçam um programa de jogo que lhes possibilite alcançar resultados ótimos sem deixar de levar em conta que os concorrentes também tentariam estabelecer planos similares. (TAVARES, 2012, p. 10-11).

Assim, a Teoria dos Jogos pode ser vista como ferramenta de análise de condutas a serem observadas em situações conflitantes entre agentes racionais, em que comportamentos cooperativos ensejam ganhos mútuos.

> A Teoria dos Jogos é um método matemático para abordar formalmente os processos de tomada de decisão por agentes que reconhecem sua interação mútua do tipo: "penso que você pensa o que eu penso sobre você mesmo". Ou seja, sempre que minha decisão é baseada no que eu acho que você vai fazer, em função do que você entende que eu mesmo vou decidir, a Teoria dos Jogos entra em ação. (MARINHO, 2011, p. 41).

É com essa perspectiva que se busca analisar a eficácia dos métodos adequados de resolução de conflitos, uma vez que os referidos método de solução de conflito se destacam dos demais pela valorização dos interesses e sentimentos dos indivíduos inseridos em um ambiente de controvérsia. Busca-se, como no “Equilíbrio de Nash” a maximização de ganhos por meio da cooperação entre as partes.

O exposto é exatamente o que o legislador constituinte busca com as técnicas dispostas no texto do Diploma Processual Civil: a cooperação entre as partes para melhor caminhar do processo, bem como a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Importante salientar que não se busca uma cooperação no sentindo ingênuo, mas uma que as partes colaborem estrategicamente entre si para que atinjam seus objetivos, conforme a Teoria dos Jogos de John Nash, alcançando-se, assim, um resultado positivo para todos os envolvidos, na medida do possível, sempre com base na boa-fé.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A BUSCA POR EFETIVIDADE E COOPERAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Até o Código de Processo Civil de 2015, poucos foram os esforços no que tange à propositura de modelos que efetivamente impõem às partes mecanismos de solução de conflitos que não seja a arbitragem estatal compulsória por meio de uma sentença que julgue ou não o mérito.

Nesse sentido:

> Afora os esforços que vêm sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da conciliação e da mediação, não há uma política nacional abrangente, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses. (WATANABE, 2011, p. 3)

Isso contribuiu ainda mais para a já tratada "infantilização" da sociedade e para a criação da "cultura da sentença", que corroborou para o aumento, inclusive, da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento de todas as instâncias do Judiciário. Afinal, como já abordado, há um intenso fluxo de processos sem que haja aumento da estrutura do Judiciário, tornando-se de grande dificuldade o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo[8].

Portanto, a incorporação de soluções "alternativas" (adequadas) de conflitos[9], preferencialmente os consensuais, pelo Judiciário brasileiro poderá resultar não apenas na redução da demanda processual, mas uma ruptura da cultura demandista da sociedade, o que se faz necessário no ordenamento jurídico brasileiro diante da tratada crise de efetividade da jurisdição pátria.

Além disso, sabe-se que as soluções advindas das próprias partes têm maior possibilidade de eficácia do que aquelas impostas por um terceiro, no caso, o magistrado. Isso porque tal medida proporciona uma maior consideração das peculiaridades das partes envolvidas e suas necessidades.

Portanto, o objetivo primordial da mudança de mentalidade (da cultura judicial belicosa), é a busca efetiva da melhor relação das pessoas na sociedade, com soluções

[8] "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988)

[9] É preciso destacar que as embrionárias 'medidas alternativas de solução de conflito', precipuamente segmentadas na conciliação, mediação e arbitragem, hodiernamente melhor se classificam como "técnicas de resoluções de controvérsias" e não mera 'alternativa'. A proposta do CPC de 2015 e determinações do CNJ apontam para a busca da cooperação das controvérsias.

adequadas aos conflitos de interesses pela participação delas próprias no resultado. Proporcionar-se-ia, assim, uma justiça de coexistência, na qual a conquista de um interesse não seja necessariamente em prejuízo ao interesse do outro.

Outrossim:

> Por meio dessa política pública judiciária, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados (...) o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais.(WATANABE, 2011, p. 4).

Dessa forma, o imponente princípio de acesso à justiça, disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira[10], não deve ser confundido com o acesso ao Judiciário, já que não visa apenas levar as demandas ao Estado, mas, realmente, incluir os jurisdicionados que se encontram à margem do sistema, a fim de que tenham seus conflitos resolvidos.

A ideia principal é a disseminação da cultura de pacificação. Assim:

> [...] é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores 'com observância do conteúdo programático e carga horária mínima estabelecidas pelo CNJ'; 4. Banco de dados para a avaliação permanente de desempenho de cada centro; 5. Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços.(WATANABE, 2011, p. 9).

É, então, nesse contexto, marcado pela crise do Judiciário e pela busca de medidas que modifiquem a cultura litigante brasileira, que o Código de Processo Civil de 2015, foi criado,com a finalidade de respeitar o princípio da duração razoável do processo e abranger os métodos adequados de solução de conflitos como alternativas à arbitragem estatal compulsória.

Nesse ponto, portanto, reafirma-se a importância da mudança da mentalidade (cultura belicosa brasileira), uma vez que se as próprias partes tiverem consigo a ideia exposta na Teoria do Jogos e no Equilíbrio de Nash, terão consigo a visão da possibilidade de colaboração mútua, buscando a solução do conflito com a maximização de ganhos ("ganha ganha").

[10] "Art. 5º […] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; e inciso: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (BRASIL, 1988).

4 PRINCIPAIS FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O SISTEMA MULTIPORTAS

O Código de Processo Civil se pauta nas principais formas "alternativas de solução de conflitos" (resolução de controvérsias)[11], quais sejam: mediação, conciliação[12] e arbitragem[13].

Para a escolha do melhor método de resolução apropriada de disputa, é preciso uma análise de cada processo, observando características como custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade. (AZEVEDO, 2016)

Isso fez surgir o Sistema Multiportas, segundo qual, para cada conflito existe um método adequado de resolução. Ou seja, para determinado conflito, a melhor técnica é a conciliação, para outro pode ser a mediação e assim por diante.

Sobre este conceito, de Sistema Multiportas (*Multi-doorcourt-house*), importante mencionar que foi implementado pela Corte Superior do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos, desde 1985, tratando-se de um sistema que consisteem

> […] uma repartição denominada *Multi-Door Dispute Resolution Division* voltada à triagem preliminar de litígios, em que uma mesa de entradas (*intake*) e um centro de diagnóstico, formados por funcionários especializados analisam o conflito, a partir

[11] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)
Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem. (BRASIL, 2015)

[12] Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)
Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (BRASIL, 2015)
Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015)
Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (BRASIL, 2015)

[13] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (BRASIL, 2015)

> dos relatos das próprias partes envolvidas e, diante das informações colhidas, oferecem orientação quanto ao meio mais adequado para a solução do conflito. (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 30).

Portanto, tendo em vista que se vive, no Brasil, um sistema pluriprocessual, no qual se faz uso de diferenciadas formas de resoluções de controvérsias, importante analisar as principais características de cada uma dessas modalidades.

A autotutela é o uso arbitrário da força para solucionar um conflito não amparado pela norma. Trata-se da justiça privada ou uso arbitrário das próprias razões (LEAL, 2018). É uma forma mais precária, que exige menos a linguagem, e provoca um grande problema, uma vez que se aumenta a violência, o que, por sua vez, gera mais conflito, ao contrário de solucioná-lo.

Essa forma de resolução de conflito é inexistente no Sistema Legal Brasileiro.

Importante, também, ressaltar que ela não pode ser confundida com a autodefesa, a qual se caracteriza pelo uso normado da força na solução de conflito e é amparada pela norma, como, por exemplo, a legítima defesa (LEAL, 2018).

Já a autocomposição é uma forma de solução de conflitos cada vez mais popular, na qual se prima pela ausência da interferência do Judiciário. É a forma de resolução de conflitos (extrajudicial) que consiste na superação da lide pela atuação dos próprios envolvidos, contudo sem utilização de violência física. Há composição, harmonia e certo grau de escolha na solução do conflito e está fundada no sacrifício integral ou parcial de interesses dos sujeitos conflitantes.

Diferentemente da autotutela, o que determina a solução da lide na autocomposição é a vontade das partes e não o uso da força. Por isso é considerada a forma de resolução de conflitos que mais se condiz com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, acentua Daniel Amorim Assumpção Neves:

> Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos. (NEVES, 2016, p. 139).

Existem quatro formas de autocomposição: a) renúncia (implica no silêncio do agredido diante da agressão a seu corpo ou ao seu patrimônio – não esboça reação-); b) desistência (é o abandono da resistência iniciada); c) submissão (acatamento por um dos envolvidos das condições enunciadas pela parte contrária); d) transação (efetiva troca de situações, que leva a concessões recíprocas) (LEAL, 2018).

Já a mediação e a conciliação são formas heterocompositivas de resolução do conflito que dependem da autocomposição, uma vez que se baseiam na anuência das partes

para que possam ser realizadas. Dessa forma, podem ser consideradas como técnicas auxiliares da autocomposição. A diferença em relação às técnicas autocompositivas consiste na presença de um terceiro, o qual participação da resolução do impasse e tem função pacificadora e propositiva.

A mediação é, assim, uma forma alternativa de resolução de conflitos que implica na participação de um terceiro não envolvido que auxilia as partes a chegarem a autocomposição. Há, portanto, um terceiro que contribui, auxiliando as partes, para a pacificação, contudo ele não pode propor o acordo. É também fundada no exercício de vontade dos sujeitos da lide, mas, diferentemente da autocomposição, não haverá um sacrifício total ou parcial de seus interesses.

Na mediação, evita-se a polarização entre o vitorioso e o derrotado da demanda (substituição do *winner-takes-all* pelo *win-win*), além de garantir-se maior criatividade no processo decisório, com a chance de pensar '*outside the box*' (fora da caixa) e construir consensualmente a decisão (*tailored decision*). (GABBAY, 2011).

O foco da mediação é, dessa forma, o real conflito, que pode estar ocultado por uma conturbação superficial. Assim, diferentemente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas. Então, tem-se que a resolução de conflitos por meio da mediação alcança uma profundidade maior no que diz respeito aos sentimentos das partes envolvidas.

Haverá, dessa forma, uma profunda investigação do mediador sobre a inter-relação das partes e a origem do conflito. Geralmente dizem respeito a demandas conflituosas mais complexas e é um procedimento mais demorado do que a conciliação.

Francisco José Cahali instrui:

> A principal função do mediador é conduzir as partes ao seu apoderamento, ou seja, à conscientização de seus atos (...). O mediador não julga, não intervém nas decisões, tampouco se intromete nas propostas, oferecendo opções. O que faz é a 'terapia do vínculo conflitivo', sem apresentar propostas ou sugestões de resolução, pois estas deverão vir dos próprios mediados, com amadurecimento quanto à relação conflituosa. Como se vê, uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta reaproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem. (CAHALI, 2012, p.40-41 Grifo nosso).

Assim como a mediação, a conciliação também oportuniza a autocomposição (ambas possuem papel pacificador). Todavia, o conciliador pode propor o acordo, desde que não atue como advogado das partes (deve manter conduta de imparcialidade) e o foco é a solução do conflito.

Segundo Francisco José Cahali:

> A conciliação tem, historicamente, intimidade com o Judiciário, verificada a sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio magistrado (...). Porém, ganha cada vez mais espaço a utilização deste meio alternativo de solução de conflito extrajudicialmente, através de profissionais independentes ou instituições próprias.
> O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influencia no convencimento dos interessados. (CAHALI, 2012, p. 39-40).

Nessa ordem de ideias, pode-se concluir, em síntese, que a semelhança entre a mediação e a conciliação é o terceiro que intervém para pacificar na tentativa de criação de um ambiente favorável ao acordo das partes. Já a distinção é que o conciliador, além de pacificar, faz propostas sobre o conteúdo do litígio, enquanto o mediador apenas tenta evitar a ruptura da comunicação dos sujeitos envolvidos. Portanto, a diferença básica entre as duas citadas formas de resolução de conflito está na atuação do terceiro.

Por fim, imperioso abordar a arbitragem e a jurisdição. A primeira é forma de resolução de conflitos que pressupõe a interveniência de um terceiro não envolvido, que intervém para decidir, ou seja, há um terceiro que decide a arbitragem, e não o acordo. É, em sua maioria, privado, não se vinculando ao Estado, mas sendo escolhido pelas partes e, em regra, para decidir. As partes conflitantes escolhem o árbitro acreditando na sua imparcialidade.

Já a jurisdição é a técnica de solução de conflitos pela arbitragem estatal compulsória. É por meio dela que o Estado soluciona o conflito[14]. A força do juiz está resguardada pelo poder do Estado[15].

[14] "A jurisdição é uma das funções do Estado, que visa a resolver o objeto litigioso posto à sua apreciação, criando, com amparo no sistema jurídico, a norma jurídica individualizada aplicável ao caso concreto. A função de resolver o objeto litigioso, apontando a solução jurídica aplicável à situação, é realizada predominantemente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário. Trata-se de um poder-dever do Estado, na medida em que, investido desse poder, detém a prerrogativa (e, ao mesmo tempo, a obrigação, porquanto necessária à preservação da ordem jurídica) de decidir, em definitivo, a controvérsia que lhe foi trazida." (MOUZALAS, OTÁVIO TERCEIRO; FIGUEIREDO FILHO, 2017)

[15] "A atuação do magistrado, nesse aspecto, deveria auxiliar os indivíduos a encontrarem, a partir de suas relações sociais, os mecanismos para solucionar os problemas que os afetam. Isso porque, na sociedade contemporânea, ocorre a multiplicação dos espaços decisórios que, paralelamente à jurisdição tradicional, descentralizam os processos democráticos, possibilitando o surgimento de um Direito mais próximo da realidade social, pois oriundo dos próprios interessados. O juiz apresenta-se, portanto, como um agente controlador e zelador das 'formalidades' e dos 'procedimentos' adotados nos diferentes locais de produção do direito. Esta é a visão, pois, do que se pode nominar 'procedimentalismo'." (HOMMERDING, 2014, p. 5)

Dessa forma, a jurisdição não depende da anuência das partes que serão afetadas pela decisão. Inclusive, basta a solicitação de uma das partes ou do interesse público (representado pelo Ministério Público[16]) para intervenção do Estado na relação entre dois ou mais sujeitos.

Logo, percebe-se que existem várias formas de resoluções de conflitos que não dependem do acionamento do poder do Estado, no caso, do Judiciário e é nesta ordem de ideias que o Código de Processo Civil de 2015 se baseou para trazer para tentar criar formas de alavancar a cultura do acordo.

Portanto, aplicável a aplicação da Teoria do Jogos, em que as partes, de maneira cooperativa, devem buscar a solução de seus conflitos, utilizando-se do Sistema Multiportas.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que o Brasil sofre constantes e importantes transformações de ordem social e jurídica. O paradigma da Constituição da República atual, o Estado Democrático de Direito, caracteriza-se por esse dinamismo, verdadeiro postulado representado pelo constitucionalismo e seus desdobramentos. Todavia, o que pode ser chamado de infantilização dos sujeitos, os quais estão sempre dispostos e ávidos para recorrer ao Judiciário para que este resolva seus conflitos, culminou para o cenário jurídico hodierno, fortemente caracterizado pela crise de efetividade da prestação jurisdicional.

Contudo, em que pese os problemas sociais e jurídicos expostos, há uma tendência de dar preferência, inclusive do CPC, ao uso estratégico dos métodos adequados de solução de conflitos. Nesse contexto, importante lembrar do que dispõe a Teoria dos Jogos e do Equilíbrio de Nash a fim de que as partes possam cooperar entre si e maximizar os seus ganhos.

Todavia, para se alcançar a duração razoável do processo, a efetividade e a segurança jurídica, é imprescindível, não apenas a elaboração de novas leis, mas também a mudança de mentalidade de todos que convivem na sociedade: juízes, promotores, advogados, serventuários da justiça e do Poder Público em geral, cidadão e, principalmente, do Ensino Jurídico (corpo docente e discente).

[16] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

A proposta e o convite de cooperação, bem como o culto à conciliação e ao uso de práticas de resolução de controvérsias, que vão além da sentença de mérito imposta pelo Estado (Juiz), são de grande valia para essa mudança de mentalidade e cultura que se perfaz.

Mas isso só será possível através de uma revolução do Ensino Jurídico, com a formação de novos aplicadores do Direito, com senso crítico, criativo e inovador, rompendo com a tradição autoritária e, principalmente, que provoque uma verdadeira alteração cultural na forma de ver e criar o processo e a jurisdição, capazes de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **A Teoria dos Jogos:** uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa. Acesso em: 11 mar. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Líder, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Código de processo civil.** Brasília, DF,Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem:** resolução CNJ 125/20100: mediação e conciliação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOS, Celso Ribeiro; CARDOSO, Marcelo José Raniere. **A Teoria dos Jogos e a Mente Brilhante de John Nash.** São Paulo, 2015. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4993476. Acesso em: 22 mar. 2019.

CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. **Adam Smith e seu contexto:** o iluminismo escocês. Campinas, 2006. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642918/10489. Acesso em: 21 mar. 2019.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict:** Constructive and Destructive Processes. New Haven and London: Yale University Press, 1973. p. 10. Disponível em: https://trove.nla.gov.au/work/21843577?q&versionId=45409297. Acesso em: 22 mar. 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário:** condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php. Acesso em: 22 mar. 2019.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à justiça:** do modelo competitivo de estabilização dos conflitos à estratégia cooperativa. 2016. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/167979. Acesso em: 29 mar. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação:** Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Constituição, Poder Judiciário e Estado Democrático de Direito:** A Necessidade do Debate "Procedimentalismo Versus Substancialismo". 2014. Rio Grande do Sul. Disponível em: http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/310807.pdf. Acesso em: 30 mar. 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo:** primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria:** aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade.** Tradução: Geraldo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2010.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses coletivos**. 2012. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf . Acesso em: 22 mar. 2019.

MOUZALAS, Rivaldo; OTÁVIO TERCEIRO NETO, João; FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de. **Processo Civil.** São Paulo: Jus Podivm, 2017. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/36c71435c0bf52d351e16a8b9426d947.pdf. Acesso em: 30 mar. 2019.

NADER, Paulo. **Introdução do estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Jus Podivm, 2017.

NEVES, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

TAVARES, Jean Max. **Teoria dos Jogos Aplicada à Estratégia Empresarial.** Rio de Janeiro: LTC, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro**: Análise das convergências entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória.v. 189. Belo Horizonte: Revista de Processo, 2010, p. 9-52.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Forense, 2011.